AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / AGENTE DE CONTRATAÇÃO E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SIMONÉSIA/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 141/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2026

PLATAFORMA: LICITAR DIGITAL (WWW.LICITARDIGITAL.COM.BR)

PAVTOP PAVIMENTAÇÃO E MASSA ASFÁLTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.739.464/0001-05, com sede na Rodovia BR 356 – KM 2,3, S/N, Fundos, Fazenda Boa Vista ou Vilas Boas, Muriaé/MG, CEP 36892-500, neste ato representada por seu representante legal, **ARTHUR BIAGIO CANEDO MONTESANO MIRANDA**, inscrito no CPF sob o nº 080.166.836-06, vem, respeitosamente, perante este ilustre Juízo Licitatório, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência prevista no item 8.1.5 (Qualificação Técnica) e no item 11.1.4 do Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como em face de contradições no modelo de execução do objeto, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir articuladas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Nos termos do item 11 do Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2026 e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública eletrônica do presente certame está designada para o dia 26 de novembro de 2026, às 09h00min, a ser realizada por meio da plataforma Licitar Digital.

Protocolada tempestivamente a presente insurgência pelos canais oficiais de comunicação e atendimento da plataforma, resta plenamente atendido o pressuposto temporal e a legitimidade ativa da Impugnante, empresa com atuação consolidada no setor de usinagem e fornecimento de massa asfáltica.

O cabimento da impugnação editalícia visa a assegurar o saneamento preventivo de vícios materiais e formais no ato convocatório antes da abertura da disputa, garantindo a ampla competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa para o erário municipal e o estrito respeito à legalidade estrita e à isonomia entre os potenciais concorrentes.

II. DO OBJETO DO CERTAME E DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O Município de Simonésia/MG, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, instaurou o Processo Administrativo nº 141/2026, sob o rito do Pregão Eletrônico nº 073/2026, cujo objeto consiste no:

"Registro de preços para futura e eventual aquisição de massa asfáltica (CBUQ) e emulsão asfáltica para atender a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento."

Conforme o Termo de Referência (Anexo I do Edital), o certame compreende 02 (dois) itens licitados:

Item 01: 200 (duzentas) toneladas de mistura asfáltica usinada a quente – CBUQ;

Item 02: 2.500 (dois mil e quinhentos) litros de emulsão asfáltica tipo RR-1C.

Ocorre que, no capítulo referente à **Qualificação Técnica (item 8.1.5)**, o Edital estabeleceu o seguinte comando:

> "8.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, conforme determina a Resolução nº 2 de 14/01/2005/ANP - Agência Nacional do Petróleo."

A mesma exigência é reproduzida textualmente no item 11.1.4 do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Ademais, no tocante ao modelo de execução e transporte do CBUQ (Item 01), verifica-se grave contradição interna no instrumento convocatório:

- Os itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência estipulam que o CBUQ será retirado diretamente na usina pela própria Administração Municipal, exigindo-se que a unidade da contratada esteja localizada a uma distância máxima de até 75 (setenta e cinco) quilômetros da sede do Município de Simonésia/MG por vias asfaltadas, sendo a Prefeitura a responsável pelo carregamento e transporte;

- Em sentido oposto, a cláusula 4.5 do Termo de Referência atribui genericamente à empresa contratada a responsabilidade integral pelo carregamento, transporte e descarregamento dos materiais.

Como se demonstrará, a exigência de habilitação técnica padece de flagrante ilegalidade por invocar ato normativo federal sabidamente desatualizado e revogado, por desconsiderar a distinção elementar entre a atividade regulada de distribuição de derivados de petróleo e a fabricação/usinagem de CBUQ, e por instituir barreira restritiva desproporcional à livre concorrência, impondo custos e estruturas incompatíveis com o fornecimento licitado.

III. DO VÍCIO DE LEGALIDADE PELA UTILIZAÇÃO DE NORMA REVOGADA: A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO ANP Nº 933/2023

A exigência de qualificação técnica lastreia-se expressamente na "Resolução nº 2 de 14/01/2005/ANP". Todavia, a referida norma não mais vigora no ordenamento jurídico nacional, tendo sido expressamente revogada e substituída por novo marco regulatório editado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Atualmente, a matéria é disciplinada de forma estrita pela **Resolução ANP nº 933, de 05 de outubro de 2023** (atualizada pela Resolução ANP nº 972/2024), que regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos em todo o território nacional.

Com efeito, dispõe o art. 1º da Resolução ANP nº 933/2023:

> Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos e a sua regulamentação.
>
> Parágrafo único. A atividade de distribuição de asfaltos, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte, a aditivação, a industrialização, as misturas, a comercialização, o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor.

A manutenção no instrumento convocatório de fundamento em resolução da ANP editada há mais de duas décadas e superada por novas normas técnicas vulnera a clareza e a transparência exigidas pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Tal vício induz a erro os concorrentes e compromete a segurança jurídica, pois os critérios materiais de obtenção e manutenção de outorgas regulatórias perante a ANP foram substancialmente alterados pela regulação superveniente.

Torna-se imperiosa a retificação da minuta editalícia para afastar a menção à revogada Resolução ANP nº 02/2005, adequando-se o texto ao marco regulatório vigente (Resolução ANP nº 933/2023).

IV. DA INCOMPATIBILIDADE MATERIAL ENTRE A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO REGULADA PELA ANP E O FORNECIMENTO/USINAGEM DE MASSA ASFÁLTICA CBUQ

Ainda mais grave do que a imprecisão normativa é o erro conceitual que fundamenta a exigência editalícia. O Edital de Simonésia/MG licita o fornecimento de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) – produto final resultante da usinagem a quente de agregados minerais britados e cimento asfáltico de petróleo (CAP).

A Resolução ANP nº 933/2023 não se destina a usinas de pavimentação asfáltica nem a fornecedores de massa asfáltica CBUQ, mas sim aos **distribuidores de insumos asfálticos no atacado** (como o Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP e emulsões em escala atacadista primária).

Basta verificar os requisitos estipulados no art. 4º da Resolução ANP nº 933/2023 para constatar a magnitude e a complexidade das obrigações impostas unicamente a quem pretende atuar como distribuidor de asfaltos no mercado primário:

> Art. 4º A outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica interessada, de:
>
> (...)
>
> VII - comprovante de posse de pelo menos uma base de asfaltos, de uso exclusivo do distribuidor, própria ou arrendada, com instalações de armazenamento e distribuição que disponha de sistema de aquecimento, mistura, aditivação e distribuição, que atenda aos requisitos de obtenção da Autorização de Operação, conforme Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos;
>
> VIII - comprovante de posse de caminhões-tanque ou carretas-tanque, próprios, afretados ou arrendados mercantilmente, exclusivamente para transporte de asfaltos e materiais betuminosos, licenciados pelo órgão executivo de trânsito competente, de forma a atender às normas de segurança de transporte de produto perigoso; e

> IX - comprovante de que possui laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado para controle de qualidade e assistência técnica, que disponha dos equipamentos necessários para atender aos métodos de ensaio constantes da Resolução ANP nº 897, de 18 de novembro de 2022.

As usinas produtoras de CBUQ são consumidoras finais e transformadoras dos insumos asfálticos (CAP e emulsões), adquiridos legitimamente de distribuidores autorizados pela ANP. A usina realiza a mistura mecânica a quente com os agregados (brita, areia e filler) e fornece o CBUQ para pavimentação viária.

Exigir que a usina fabricante de CBUQ ou o fornecedor da massa asfáltica comprove autorização como *distribuidora de asfaltos perante a ANP* significa exigir que uma indústria de transformação detenha a infraestrutura de um polo atacadista de combustíveis/derivados de petróleo (base de armazenamento tancada, frotas de carretas isotérmicas dedicadas, etc.).

Trata-se de exigência totalmente impertinente com o objeto licitado, que ignora a cadeia produtiva e viola o caráter taxativo e proporcional dos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> (...)
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; (...)

A expressão "quando for o caso" contida no inciso IV do art. 67 condiciona a exigência de registros especiais à estrita adequação ao objeto. Exigir outorga de distribuidora de derivados da ANP para venda de massa asfáltica CBUQ equivale a exigir registro em órgão incompatível com a atividade fim contratada, restringindo indevidamente a concorrência.

V. DA DESPROPORCIONALIDADE E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DIANTE DA RETIRADA DIRETAMENTE NA USINA (ITEM 01)

A impertinência da exigência avulta-se quando confrontada com o modelo de execução do **Item 01 (CBUQ)**.

O Termo de Referência (itens 5.3 e 5.4) determina expressamente que o CBUQ será fornecido com retirada diretamente na usina pela Prefeitura

Municipal de Simonésia/MG, exigindo apenas que a usina esteja situada no raio máximo de 75 km:

> “5.3. O fornecimento de CBUQ (Item 01) será realizado diretamente na unidade da CONTRATADA, cabendo à ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL a retirada e transporte do produto.” “5.4. A unidade da CONTRATADA deverá estar localizada a uma distância máxima de até 75 (setenta e cinco) quilômetros da sede do Município de Simonésia-MG, por vias asfaltadas (...)”

Ora, se a própria Administração Pública é quem comparecerá à usina com seus próprios caminhões basculantes para carregar e transportar a massa asfáltica usinada a quente até as vias municipais de Simonésia, qual a razoabilidade de se exigir da licitante autorização de transporte e distribuição da ANP? Nenhuma.

A exigência afronta diretamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual preconiza que o processo licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma toada, o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021 veda terminantemente cláusulas restritivas ou desproporcionais:

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
>
> (...)
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Ao estabelecer requisito inacessível às usinas de pavimentação e pertinente apenas a grandes distribuidoras atacadistas de combustíveis e asfalto, o Edital afasta os fornecedores naturais de CBUQ da região, reduzindo drasticamente o universo de licitantes e encarecendo a contratação pública.

VI. DA CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO AO TRANSPORTE DO CBUQ NO TERMO DE REFERÊNCIA

Verifica-se, ainda, insanável contradição entre as cláusulas do Termo de Referência que precisa ser retificada e esclarecida pela Administração:

1. A cláusula 4.5 do Termo de Referência dispõe que a contratada será responsável por todos os custos de produção, carregamento, transporte e descarregamento dos materiais;
2. Por outro lado, os itens 5.3 e 5.4 preveem categoricamente que a retirada e o transporte do CBUQ (Item 01) serão realizados pela Administração Municipal na usina da contratada.

Essa divergência redacional impede a correta precificação das propostas pelas empresas concorrentes, pois os custos de frete rodoviário e logística representam parcela substancial na formação do preço unitário da tonelada de CBUQ. É dever da Administração sanear a dubiedade, ratificando a modalidade de fornecimento na usina ou definindo expressamente a responsabilidade logística para cada item.

VII. DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DO TCU, DO TJMG E DO STF

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário rechaça veementemente a imposição de encargos ou habilitações que criem restrições descabidas ou antecipem exigências operacionais onerosas que não guardem pertinência com o objeto imediato da disputa.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** consolidou na **Súmula nº 272** o postulado de que exigências de habilitação não podem gerar custos desnecessários antes da celebração do contrato:

HABILITAÇÃO DE LICITANTE No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

HABILITAÇÃO DE LICITANTE No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Em caso análogo apreciado pelo TCU (Acórdão proferido no RP 4029/2020), a Corte de Contas reafirmou a ilegalidade de cláusulas que antecipam burocracias de registro ou habilitação técnica sem nexo indispensável na fase de habilitação:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES, DE INSCRIÇÃO OU VISTO DE EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM QUE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. IMPOSIÇÃO QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CASA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA. (TCU - RP: 40292020, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 08/12/2020)

O **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)**, ao julgar a Apelação Cível nº 5003151-45.2025.8.13.0301 (Rel. Des.ª Beatriz Junqueira Guimarães, j. 18/06/2026), reconheceu que a criação de barreiras ou exigências regulatórias impertinentes vulnera a competitividade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO DE FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, COMPETITIVIDADE E LIVRE CONCORRÊNCIA. VEÍCULO "ZERO KM". INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR REVENDEDORA. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a ordem impetrada contra ato de pregoeiro que desclassificou licitante vencedora de item

em pregão eletrônico destinado ao registro de preços para aquisição de veículos, sob o fundamento de que não comprovou ser fabricante ou concessionária autorizada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é legal a desclassificação de licitante com base em exigência de ser fabricante ou concessionária autorizada, não prevista expressamente no edital, bem como estabelecer se tal restrição viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da livre concorrência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Administração não pode introduzir exigências não previstas no edital durante o certame, sob pena de surpreender os licitantes e comprometer a isonomia e a segurança jurídica. 4. A interpretação restritiva do conceito de veículo "zero km" para limitar a participação apenas a concessionárias carece de amparo editalício e afronta a competitividade, sendo suficiente que o bem seja novo e não utilizado. 5. A restrição de mercado sem justificativa concreta viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. O entendimento do Tribunal de Contas da União admite a participação de revendedoras em licitações para fornecimento de veículos novos, vedando restrições que comprometam a competitividade. 7. A comprovação de capacidade técnica da licitante para fornecer o objeto nas condições exigidas afasta a pertinência da exigência adicional imposta. 8. A desclassificação de proposta mais vantajosa, sem respaldo no edital, compromete os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, IV; 5º, XIII; 170, caput, IV, V e VIII; Lei nº 14.133/2021; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Lei nº 6.729/1979. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 08.05.2019; TCU, Acórdão 1510/2022-Plenário. (TJ-MG - Apelação Cível: 50031514520258130301, Relator: Des.(a) Beatriz Junqueira Guimarães (JD), Data de Julgamento: 18/06/2026, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2026)

De igual modo, a 19ª Câmara Cível do TJMG, na Apelação Cível nº 5129256-59.2024.8.13.0024 (Rel. Des. Pedro Bitencourt Marcondes, j. 12/12/2025), assentou que exigências desmedidas configuram afronta direta à razoabilidade e à ampla concorrência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JOGOS ONLINE/ REAL TIME. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES NO EDITAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA A IMPUGNAÇÕES. MODIFICAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO. ART. 21, §§ 2º A 4º, DA LEI Nº 8.666/93. ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO COM RELAÇÃO AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO "PLANO DE NEGÓCIOS". QUESTÃO SOLUCIONADA. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE DA

CONCESSÃO. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO POR PARTE DO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA. JOGOS LOTÉRICOS INSTANTÂNEOS. PREVISÃO. CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. WLA-RFG NÍVEL 4. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO. EXIGUIDADE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que, no âmbito de mandado de segurança em que se pleiteava a declaração de nulidade do Edital da Concorrência Pública Internacional nº 002/2023, da Loteria do Estado de Minas Gerais, denegou a ordem. A parte impetrante alega diversas ilegalidades no Edital, com destaque para a exigência de certificação internacional WLA-RFG (Nível 4) em prazo exíguo (até 60 dias), além de afronta aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há sete questões em discussão: (i) verificar se houve ausência de resposta a impugnações ao edital; (ii) examinar a observância do prazo legal de 30 (trinta) dias entre a última alteração editalícia e a entrega das propostas; (iii) analisar eventual inconsistência nos prazos para apresentação do plano de negócios; (iv) apurar se há incompatibilidade entre a exclusividade estadual e a publicação de edital municipal com objeto similar; (v) avaliar a legalidade da exigência de pagam ento antecipado de R$18.200.000,00 ao Poder Concedente; (vi) verificar se há ilegalidade na exigência de experiência em jogos instantâneos; (vii) determinar a legalidade da exigência de certificação internacional WLA-RFG (Nível 4) no prazo de 60 dias. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O Poder Público respondeu às quatro impugnações apontadas pelo impetrante antes da abertura dos envelopes, inexistindo irregularidade nesse ponto. 3.2 As alterações no Edital não interferiram na formulação das propostas, sendo desnecessária nova contagem do prazo de 30 (trinta) dias, conforme entendimento consolidado. 3.3. A inconsistência nos prazos para apresentação do plano de negócios foi sanada pelo próprio instrumento convocatório, não subsistindo nulidade. 3.4. A despeito da existência de Edital publicado por Município com objeto semelhante, fato é que a atividade licitada é considerada serviço público do Estado, portanto, somente este ente federado, no âmbito de seu território, é que pode regula-la e exercê-la, seja direta ou indiretamente, mas com exclusividade. 3.5. A remuneração antecipada, no valor de R$18.200.000,00, é legal e está vinculada ao critério de julgamento por maior oferta, sendo compensada por benefícios ao concessionário. 3.6. A experiência em jogos instantâneos guarda pertinência com o objeto do contrato, e não configura restrição indevida à competitividade. 3.7. A exigência de certificação internacional WLA-RFG (Nível 4) em até 60 (sessenta) dias revela-se desproporcional e inviabiliza a competitividade, considerando-se a realidade do mercado brasileiro e os parâmetros adotados em editais similares de outros Estados, configurando violação aos princípios da razoabilidade e da ampla

competitividade. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e parcialmente provido. Segurança parcialmente concedida. Tese de julgamento: 1. A ausência de resposta a impugnações é afastada quando comprovado que a Administração se manifestou antes da abertura dos envelopes. 2. (TJ-MG - Apelação Cível: 51292565920248130024, Relator: Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 12/12/2025, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2025)

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3963/DF (Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 09/09/2024), reafirmou que as exigências técnicas de habilitação somente são legítimas quando estritamente vinculadas e proporcionais à proteção do interesse público e à natureza da atividade licitada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO. CONFRONTO DO DISPOSITIVO IMPUGNADO DIRETAMENTE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO DA AÇÃO. LEI N. 3.978/2007 DO DISTRITO FEDERAL. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS QUE EXECUTAM ATIVIDADES DEDICADAS AO COMBATE A INSETOS E ROEDORES, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA, BEM COMO MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXIGÊNCIA NA HABILITAÇÃO TÉCNICA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA. NORMA ESPECÍFICA. INTERESSE LOCAL. ATIVIDADE E OBJETO DETERMINADOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO DISTRITO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PROTEÇÃO DA VIDA E SAÚDE HUMANAS. HARMONIA COM A REGULAMENTAÇÃO FEDERAL. FALTA DE CORRELAÇÃO COM A NORMATIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA À IMPESSOALIDADE E À ISONOMIA. 1. A articulação de usurpação da competência legislativa da União invocada envolve o cotejo da norma questionada com o Texto Constitucional, o que afasta a alegação de ofensa reflexa. Precedentes. 2. Compete privativamente à União editar lei versando normas gerais de licitação e contratação públicas (CF, art. 21, XXVII), cabendo ao direito estadual, distrital e municipal, no exercício da atribuição normativa suplementar (CF, arts. 25, § 1º; 30, I e II; e 32, § 1º), apenas fixar preceitos específicos, relacionados a uma classe de objetos a serem contratados ou a circunstâncias particulares de interesse local. 3. A Lei n. 3.978, de 29 de março de 2007, do Distrito Federal, ao exigir a apresentação de licença de funcionamento na habilitação para participar de licitação pública voltada à contratação de serviços de combate a insetos e roedores, limpeza e higienização de reservatórios de água, bem como manipulação de produtos químicos para limpeza e conservação, revela norma específica, focada no interesse regional, relacionada a objeto determinado e atividade específica, não discrepante dos

princípios e diretrizes preconizados na legislação federal de regência – tanto a Lei n. 8.666/1993 quanto a de n. 14.133/2021 – e direcionada ao cumprimento do interesse público e à proteção de direitos constitucionais, como a vida e saúde. 4. A disposição impugnada visa à proteção do interesse público e da vida e saúde humanas, não apresentando correlação com a normatização de condições para o exercício de profissões, cuja atribuição normativa é reservada à União (CF, art. 22, XVI). 5. A exigibilidade de apresentação de licença de funcionamento prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 3.978/2007 do Distrito Federal não constitui discrímen desarrazoado ou injustificável, porquanto não afeta a competitividade desejada. Antes, consiste em mecanismo de controle administrativo fundamentado no dever constitucional imposto a todos os poderes públicos de promover a saúde pública e no direito subjetivo constitucional à saúde, garantido mediante políticas sociais e econômicas hábeis a reduzir o risco de doença e outros agravos (CF, art. 196, caput). Ausente ofensa à impessoalidade na Administração Pública e à isonomia entre os licitantes. 6. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 3963 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/09/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-09-2024 PUBLIC 19-09-2024)

Conclui-se, portanto, que a exigência constante do item 8.1.5 do Edital de Simonésia/MG encontra-se em total descompasso com os balizamentos normativos e jurisprudenciais que regem as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

VIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Impugnante se digne Vossa Senhoria e a digna Comissão de Contratação a:

a) **CONHECER** da presente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2026 (Processo Administrativo nº 141/2026), haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade e tempestividade;

b) No mérito, **ACOLHER INTEGRALMENTE** a impugnação apresentada para:

b.1) **EXCLUIR** do item 8.1.5 do Edital e do item 11.1.4 do ETP a exigência de *"Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, conforme determina a Resolução nº 2 de 14/01/2005/ANP"*, por tratar-se de norma revogada e de requisito impertinente à atividade de usinagem e fornecimento de massa asfáltica CBUQ;

b.2) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso a Administração entenda indispensável a comprovação da regularidade dos insumos asfálticos (CAP / emulsão), que adeque a redação da cláusula para:

- Atualizar a referência normativa para a **Resolução ANP nº 933/2023** (e suas alterações);
- Admitir que o licitante fabricante de CBUQ comprove a regularidade mediante a apresentação de **declaração de fornecimento ou notas fiscais de aquisição dos insumos asfálticos junto a distribuidores devidamente autorizados pela ANP**, ou comprovação equivalente na cadeia de suprimentos;
- Permitir a apresentação de eventuais autorizações e licenças pertinentes à operação de usina de asfalto pelo licitante vencedor no momento da celebração do contrato ou início do fornecimento;

b.3) **SANEAR A CONTRADIÇÃO** interna entre a cláusula 4.5 e os itens 5.3/5.4 do Termo de Referência, ratificando expressamente que o CBUQ (Item 01) será disponibilizado na usina e transportado pela Administração Municipal, conferindo clareza para a precificação da proposta;

c) **PUBLICAR** a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 073/2026 com as devidas alterações, procedendo-se à **REABERTURA DO PRAZO** legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, em respeito à isonomia e à ampla competitividade;

d) **DETERMINAR**, se necessário para a adequada apreciação das irregularidades apontadas, a suspensão cautelar da sessão pública marcada para 26/11/2026 até decisão definitiva sobre a presente impugnação.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Muriaé/MG para Simonésia/MG, 23 de novembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
PAVTOP PAVIMENTACAO E MASSA ASFALTICA LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

PAVTOP PAVIMENTAÇÃO E MASSA ASFÁLTICA LTDA.
ARTHUR BIAGIO CANEDO MONTESANO MIRANDA
Representante Legal